



UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO
Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim do Curso

**Resquícios Inquisitoriais e suas Repercussões no Sistema Processual Penal
Moçambicano: Um Olhar ao Regime Jurídico da Confissão à Luz da Lei n.º
25/2019, de 26 de Dezembro**

Autor:

Vinícius Jaime Fringe Nhaduate

Supervisor:

Me. Ivan Maússe

Maputo, Julho de 2025



FACULDADE DE DIREITO
Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim do Curso

**Resquícios Inquisitoriais e suas Repercussões no Sistema Processual Penal
Moçambicano: Um Olhar ao Regime Jurídico da Confissão à Luz da Lei n.º
25/2019, de 26 de Dezembro**

Trabalho de Fim do Curso a ser entregue na
Faculdade de Direito da Universidade Eduardo
Mondlane, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor:

Vinícius Jaime Fringe Nhaduate

Supervisor:

Me. Ivan Maússe

Maputo, Julho de 2025

Declaração de Autenticidade

Eu, Vinícius Jaime Fringe Nhaduate, declaro, por minha honra, que o presente Trabalho de Fim do Curso, é da minha autoria, e foi elaborado em conformidade com o Regulamento para a Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. E, sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma Instituição de Ensino, para a obtenção de qualquer grau académico, por isso, é um trabalho original, cujas fontes consultadas para a sua elaboração, foram devidamente indicadas.

O autor

(Vinícius Jaime Fringe Nhaduate)

Maputo, Julho de 2025

AGRADECIMENTOS

O presente estudo corresponde ao TFC, para a obtenção do Grau de Licenciatura em Direito pela FDUEM. E porque o mesmo não foi alcançado somente por esforço próprio, importa endereçar os meus profundos agradecimentos aos que participaram, directa ou indirectamente.

Desde logo, agradeço a Deus, pela força, sabedoria e paciência que me acompanharam ao longo de toda esta jornada. Sem a sua presença constante, nada seria possível.

Aos meus pais, Jorge e Esperança Fringe, por todo amor, apoio e incentivo. Vocês sempre foram minha base e motivação, e sem vocês nada disso teria o mesmo significado. Agradeço pela confiança e por me ensinarem a valorizar o esforço e a dedicação.

Aos meus professores, que com seu conhecimento e paciência me guiaram durante todo o processo, em especial ao meu supervisor, Mestre Ivan Maússe, pessoa cujas orientações foram essenciais para o desenvolvimento desta monografia, pelo que, sou imensamente grato pela oportunidade de aprender com alguém tão dedicado e capacitado.

Aos meus amigos e colegas de curso, pela parceria, troca de ideias e pelo apoio nas horas de desafio, em particular o Lodovico Pereira, cujas batalhas sempre se identificaram. A convivência de vocês tornou este período mais leve e agradável. Obrigado por estarem ao meu lado em todos os momentos.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, seja com ajuda directa ou com palavras de incentivo, o meu sincero agradecimento.

Por fim, a todas as pessoas que me ajudaram a crescer e me tornaram quem sou hoje, em particular ao dr. Aboobakar Omar, ao Mestre Faizal Abreu e ao grupo jurídico do VBM, pessoas que me concederam a oportunidade de ter alguma exposição no mundo e práticas jurídicas. O apoio de cada um de vocês foi fundamental.

A todos, o meu mais sincero agradecimento. Sem o apoio e o amor de cada um, essa conquista não seria possível.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais, que sempre foram minha maior fonte de inspiração e apoio. Vocês me ensinaram, com amor e paciência, que a perseverança e o esforço são fundamentais para alcançar os objectivos. Agradeço imensamente por todo o carinho, compreensão e dedicação ao longo dessa jornada.

Aos meus irmãos, Jorge Júnior, Kayane Fringe e, Khensile Judite, pela parceria incondicional e pelos momentos de risos e aprendizado compartilhados. Cada um de vocês tem um papel fundamental na pessoa que me tornei, e sou grato por cada experiência vivida ao lado de vocês.

À minha namorada, Ássima Ezidoura, que esteve ao meu lado nos momentos de alegria e nos desafios. Seu amor, paciência e apoio foram essenciais para que eu seguisse em frente, especialmente nos períodos mais difíceis.

À minha família, que sempre acreditou em mim e me incentivou a buscar o melhor de mim em tudo o que faço. O apoio de cada um de vocês foi imprescindível para que eu pudesse alcançar esse marco.

Aos meus amigos, por me acompanharem ao longo dessa jornada acadêmica, compartilhando não apenas desafios, mas também risos, aprendizados e vitórias. A amizade de vocês fez tudo mais leve e significativo.

E, finalmente, aos meus colegas de curso, com quem dividi tantas experiências, dificuldades e momentos de aprendizado. Cada um de vocês contribuiu para que essa caminhada fosse ainda mais rica e gratificante.

“O sucesso é a habilidade de ir de fracasso em fracasso, sem perder o entusiasmo.”

(Winston Churchill, político e escritor britânico, 1874-1965)

RESUMO

O presente trabalho de fim do curso analisa e identifica alguns resquícios inquisitoriais no Sistema Processual Penal moçambicano, com particular enfoque ao regime jurídico da confissão à luz da Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o Código de Processo Penal Moçambicano (CPP). Com efeito, são aqui abordadas algumas generalidades sobre os Sistemas Processuais Penais, sendo que discutido o regime jurídico da confissão e suas peculiaridades, é proposta a regulamentação do mesmo instituto com maior objectividade legal, do que a prevista. A elaboração deste trabalho surge da necessidade de, particularmente, compreender se o regime jurídico da confissão, existente no ordenamento jurídico moçambicano, é ou não cabal para que, na sombra do Sistema Processual Penal moçambicano, se alcance o fim do processo penal. Do ponto de vista doutrinal, a confissão, em processo penal, pode ser definida como um acto processual em que se reconhece a veracidade de uma imputação criminal que lhe é feita. E, de modo a garantir que ao arguido não sejam imputados factos que não asseguram a realização da verdade material, de forma equitativa, as valorações e efeitos aquando da confissão, devem ser feitas com base em uma regulamentação cautelosa e não irrestrita, de modo que não se abra espaço para que se ponha em causa o fim do Processo Penal. Esta realidade faz com que, a regulamentação e aplicação deste regime jurídico, sejam apontadas como um desafio para o legislador e para as entidades que estão encarregues da instrução, investigação, prova dos factos e julgamento. No ordenamento Jurídico moçambicano, a confissão regulamentada nos termos do CPP, se mostra insuficiente e, tendencialmente, ineficaz, pois não apresenta critérios objectivos para que não se ponha em causa a verdade material e, se vejam salvaguardadas a certeza, segurança e justiça no Processo Penal. Assim, somos do entendimento de que se deve enrobustecer o regime jurídico da confissão, impondo mais condições e limitações à sua aplicabilidade, com vista a não frustrar o fim último do Processo Penal, e para tal, são aqui referidas soluções adoptadas a nível do direito comparado com vista a inspirar o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: *Regime Jurídico da Confissão; Sistema Processual Penal Moçambicano; Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro; Verdade Material.*

ABSTRACT

This paper analyzes and identifies some inquisitorial remnants in the Mozambican criminal procedural system, with particular focus on the legal regime of confession, in the light of Law No. 25/2019, of 26 December, which approves the Mozambican Code of Criminal Procedure (CPP). In fact, some generalities about the Criminal Procedural Systems are addressed here, and the legal regime of confession and its peculiarities are discussed, and the regulation of the same institute with greater legal objectivity than that provided for is proposed. The elaboration of this work arises from the need to, particularly, understand whether or not the legal regime of confession, existing in the Mozambican legal system, is complete so that, in the shadow of the Mozambican Criminal Procedural System, the end of the criminal process can be achieved. From a doctrinal point of view, a confession, in criminal proceedings, can be defined as a procedural act in which the veracity of a criminal imputation made to him is recognized. And, in order to ensure that the defendant is not accused of facts that do not ensure the realization of the material truth, in an equitable manner, the evaluations and effects at the time of confession must be made based on a cautious and not unrestricted regulation, so that there is no room for jeopardizing the end of the Criminal Process. This reality means that the regulation and application of this legal regime are pointed out as a challenge for the legislator and for the entities that are in charge of the instruction, investigation, proof of the facts and judgment. In the Mozambican legal system, the confession regulated under the terms of the CPP is insufficient and, tendentially, ineffective, as it does not present objective criteria so as not to call into question the material truth and to safeguard certainty, security and justice in the Criminal Process. Thus, we are of the understanding that the legal regime of confession should be strengthened, imposing more conditions and limitations on its applicability, in order not to frustrate the ultimate purpose of the Criminal Procedure, and to this end, solutions adopted at the level of comparative law are referred to here in order to inspire the national legal system.

Keywords: *Legal Regime of Confession; Mozambican Criminal Procedure System; Law No. 25/2019, of 26 December; Material Truth.*

Abreviaturas

al. (s) – Alínea (s)

Art. (s) – Artigo (s)

Cfr. – Confira, Conforme

CPP – Código de Processo Penal

CRM – Constituição da República de Moçambique

Ed. – Edição

Ibidem – Mesma Obra (Artigo)

MP – Ministério Público

n.º (s) – Número (s)

Ob. cit. – Obra Citada

p. (pp) – Página (s)

Séc. (s) – Século (s)

ss. – Seguintes

TFC – Trabalho de Fim do Curso

Vide – Veja

Vol. – Volume

Índice

RESUMO	vii
ABSTRACT.....	viii
Abreviaturas	ix
INTRODUÇÃO	1
i. Apresentação do Tema e Justificativa	1
ii. Problemática:	3
iii. Objectivos:	4
iv. Metodologia:	4
vi. Limitações:.....	5
vi. Estrutura do Trabalho:	5

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS ÀS PARTICULARIDADES DO PROCESSO PENAL MOÇAMBICANO	7
1.1. O Processo Penal: Do Objecto e Fim.....	7
1.2. Os Sistemas Processuais Penais.....	9
1.2.1. O Modelo Inquisitório	9
1.2.2. O Modelo Acusatório	11
1.2.3. O Modelo Misto	12
1.3. Estatuto do Arguido como Garantia no Processo Penal	13
1.4. Princípios do Processo Penal	14
1.4.1. Princípio da Verdade Material	15
1.4.2. Princípio da Imediação	16
1.4.3. Princípio da Livre Apreciação da Prova.....	17

CAPÍTULO II

DOS RESQUÍCIOS INQUISITORIAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO REGIME JURÍDICO DA CONFISSÃO, À LUZ DA LEI N.º 25/2019, DE 26 DE DEZEMBRO..... 18

2.1. O Sistema Processual Penal Moçambicano 18

2.1.1. Evolução Histórica 18

2.1.2. O Modelo Apresentado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro..... 19

2.1.3. Análise do Regime Jurídico da Prova por Confissão no CPP 21

2.2. O Regime da Confissão em Direito Comparado 28

2.2.1. O Regime Português..... 28

2.2.2. O Regime Angolano 30

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES..... 31

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 36

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim do Curso (TFC), também designado Monografia, tem como tema: ***“Resquícios Inquisitoriais e suas Repercussões no Sistema Processual Penal Moçambicano: Um Olhar ao Regime Jurídico da Confissão à Luz da Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro”***, e é realizado com vista à obtenção do grau de Licenciatura em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FDUEM).

i. Apresentação do Tema e Justificativa:

Como ramo do Direito, o Direito Processual Penal é aquele que regula um conjunto de actos preordenados, à serem observados em sede de um tribunal, por sujeitos legalmente competentes, visando a descoberta da verdade material e, sendo o Processo Penal um instrumento fundamental para a garantia da justiça, deve se equilibrar a protecção da sociedade e os direitos individuais.

E, globalmente, o Processo Penal é marcado pela existência de Sistemas Processuais Penais distintos e, historicamente, pode se notar a existência de tipos distintos de sistemas, como o acusatório, o inquisitório, e o misto¹.

Os sistemas processuais penais, geralmente são reflectidos em primeiro plano nas Constituições e, nas Leis, pelo que, têm características distintas, nas diversas fases que compõem o processo, e no que concerne ao tratamento que é dado ao regime da Confissão (na sua valoração).

Modernamente, há países que adoptam uma simbiose de elementos caracterizadores dos dois sistemas, admitindo-se assim, a existência de um *Sistema Misto (acusatório-formal, reformado ou napoleónico)*, como é o caso de Moçambique que, embora tenha um Processo Penal de base acusatória, percorrendo todo o CPP, encontram-se diversos resquícios do sistema inquisitorial, como é o caso particular do regime da confissão, previsto no art. 389 do CPP².

¹ BARREIROS, José António (1981), *Processo Penal*, Livraria Almedina, Coimbra, p. 11.

² Embora o processo sumaríssimo também faça menção a este regime, nos n.ºs 3 e 4 do art. 434 do CPP.

Este facto, em algumas circunstâncias, pode pôr em causa os direitos e garantias fundamentais do arguido pois, sendo regulado com critérios insuficientes, permite-se que de forma arbitrária e subjectiva, se valora a confissão e se imputem factos aos mesmos, o que pode pôr em causa o fim último do processo penal (a descoberta da verdade material). Tal facto leva a que, sob pretexto de se procurar a verdade real dos factos (verdade material), se alcance só a mais formal.

Assim, o tema que se propõe analisar, é um tema com actualidade porque versa sobre um aspecto que, deixado ao arbítrio dos órgãos encarregues pela investigação, prova dos factos e julgamento, e por regulamentação deficitária, pode levar à problemas de violação da lei e da Constituição, na medida em que, podem se imputar factos irreais ao arguido³, colocando-se em causa a descoberta da verdade material sobre os factos.

Mais ainda, o conteúdo da norma que regula a confissão, propõe trazer benefícios ao arguido em caso de adesão⁴, facto que, num ordenamento jurídico onde ainda existem extremas dificuldades financeiras, a regulamentação desse regime, sem um critério rigoroso de aplicabilidade, pode se traduzir num aliciamento para que, grupos vulneráveis sempre se auto-incriminem, de modo a obter tais benefícios, conduzindo assim à violação de princípios e direitos fundamentais, tais como os da proibição da autoincriminação e o da dúvida favorável ao arguido⁵.

Assim, pela susceptibilidade de se pôr em causa os direitos fundamentais do arguido e o fim do processo penal, julgamos existir um verdadeiro contexto dentro do qual se justifica a abordagem deste tema.

Deste modo, a escolha deste tema, justifica-se por razões de actualidade (por ter enfoque num regime que é trazido pelo novo CPP e pelos desafios que sua regulação impõe ao sistema de justiça), científicas (por termos o desejo de contribuir, com uma fonte escrita, sobre o regime da confissão), e pessoais (pelo desejo de aprofundar conhecimentos sobre as matérias probatórias que, de certo modo, muito impactam na carreira que pretendo seguir, a da magistratura do MP, como o principal órgão da instrução e prova dos factos criminosos).

³ O que nos leva, em termos de legislação, a recuar para os tempos em que a confissão devia ser tirada do arguido a todo o custo, por este ser apenas um objecto no processo penal.

⁴ Cfr. a al. c) do n.º 2, do art. 389 do CPP.

⁵ Cfr. o n.º 3 do art. 3, e n.º 1 do art. 390 (*in fine*), todos do CPP.

ii. Problemática:

O arguido é alguém em relação ao qual existem indícios da prática de um crime, mas que tem um estatuto formalizado, por isso, a sua responsabilização por eventual cometimento de certo facto punível, é um aspecto sensível da área e prática jurídicas pois, mexe, de certo modo, com seus direitos e garantias fundamentais.

Assim, do regime da confissão, previsto no art. 389 do CPP, depreende-se que existe uma insuficiência de critérios para que este meio de prova seja sempre valorado e sejam atribuídos os seus efeitos, de forma que, se alcance o fim do processo penal e não se ponham em causa direitos do arguido.

Isto porque, pelos moldes em que foi regulamentado, dá azo à que de forma arbitrária e violando-se princípios basilares do processo penal, se possam sacrificar direitos dos arguidos e se ponha em causa a descoberta da verdade material, esta que deve ser adquirida de acordo com regras de direito, não devendo se perder de vista as garantias processuais do arguido, que não só se afiguram como garantias de liberdade mas também, como garantias da verdade⁶.

E, sendo que o regime da confissão, nos termos em que é previsto no CPP, se consubstancia num mecanismo que encurtará uma etapa do processo, a produção de prova, e que em contrapartida, tendencialmente, “instiga” o arguido a aderir, de modo a obter benefícios para si, estando-se num sistema de base acusatória, devia haver limites mais objectivos para a sua aplicabilidade, isto porque, do processo penal que se tem e do Estado que o institui, se pode saber como é tratado o arguido.

Desta feita, considerando o exposto acima, o problema jurídico que se levanta em sede desta proposta de pesquisa é o seguinte: ***até que ponto, o regime jurídico da confissão, nos termos em que é previsto no art. 389 do CPP, é cabal para que se alcance o fim do processo penal, no sistema processual penal moçambicano?***

⁶ MOUROS, Maria De Fátima Mata (2007), *Direito à Inocência*, 1ª Ed., Principia Editora, p.123.

iii. Objectivos:

➤ Geral:

- Analisar a existência e implicações, no sistema processual penal moçambicano, dos resquícios inquisitoriais, com particular enfoque ao regime jurídico da confissão, trazido pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro.

➤ Específicos:

- a) Descrever os principais sistemas processuais penais, no que concerne à prova;
- b) Analisar, histórica e presentemente, as principais marcas do sistema processual penal moçambicano;
- c) Apresentar o regime jurídico da confissão nos termos previstos no CPP, demonstrando as suas incompatibilidades com o que se pretende num sistema de base acusatória;
- d) Demonstrar como é que o regime jurídico da confissão, previsto no CPP, pode pôr em causa o fim último do processo penal.

iv. Metodologia:

De modo a se alcançar os objectivos fixados para o presente trabalho, de entre os diversos métodos, para o presente trabalho observar-se-á os seguintes métodos: a pesquisa qualitativa, a pesquisa dedutiva, a pesquisa bibliográfica e documental, conforme passamos a elucidar abaixo.

A **pesquisa qualitativa**, tem que ver com o tipo de abordagem, em que se preocupa com aspectos reais da sociedade, mas sem representatividade numérica, pelo que, vai se centrar na análise e compreensão do regime da confissão no sistema processual moçambicano.

A **pesquisa dedutiva**, tem que ver com o método de abordagem, e consiste em partir de uma abordagem geral, para uma particular⁷. Assim, terá por base uma análise que parte de um

⁷ PALMER, Richard E. (1969), *Hermenêutica*, Edições 70, Lisboa, pp. 23 e ss.

estudo geral sobre os sistemas processuais penais globais, para a compreensão, em particular, de aspectos do sistema moçambicano.

A **pesquisa bibliográfica e documental**, têm que ver com os procedimentos e, consiste num método de investigação indirecta que é feita a partir de conhecimentos já catalogados⁸. Assim, far-se-á o levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas, relativas às matérias dos sistemas processuais penais, bem como de legislação nacional e estrangeira que regula o regime da confissão.

v. Limitações:

Para a elaboração do presente TFC houve limitações que restringiram, de certo modo, o estudo e elaboração do mesmo, respectivamente:

- a) Limitações temporais: na medida em que, por ter sido elaborado num período em que, por decorrência do novo plano curricular que eventualmente se pretendia introduzir na FDUEM, era exigido aos estudantes que defendessem o TFC no primeiro semestre do ano de 2025, sob pena de serem abrangidos por aquele plano. E, este factor, levou à que a pesquisa não fosse efectuada pelo tempo minimamente desejado, e;
- b) Limitações político-sociais: por o presente trabalho ter sido elaborado num contexto de tensões e manifestações pós-eleitorais, diversos factores contribuíram negativamente para a pesquisa e investigação, principalmente a impossibilidade, durante vários dias, de mobilidade para bibliotecas.

vi. Estrutura do Trabalho:

O presente trabalho está, fundamentalmente estruturado em 4 (quatro) partes.

⁸ BARROS e LEHFELD, Aidil de Jesus de, Neide Aparecida de Sousa (2013), *Projecto De Pesquisa: Propostas Metodológicas*, 22ª Ed., Editora Vozes, Brasil, p. 34.

A primeira parte é relativa aos aspectos introdutórios, onde são referidas questões relativas à apresentação do tema e justificativa, problemática, objectivos, metodologia, limitações e estrutura do trabalho.

Na segunda parte, que se reporta ao primeiro capítulo, são abordados, de forma genérica, os Sistemas Processuais Penais doutrinalmente conhecidos (designadamente os sistemas do inquisitório, do acusatório e o misto, olhando para aspectos que dizem respeito às noções, origens, características, consequências positivas ou negativas), o estatuto do arguido e os princípios que norteiam as provas em processo penal.

Na terceira parte, que se relaciona ao segundo capítulo, são abordadas e analisadas as peculiaridades do Sistema Processual Moçambicano e o respectivo Regime da Confissão, trazendo questões ligadas à sua regulamentação no CPP e, fazendo uma análise do ponto de vista do direito comparado.

A quarta e última parte, é dedicada às conclusões e recomendações.

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS ÀS PARTICULARIDADES DO PROCESSO PENAL MOÇAMBICANO

Olhando para o tema proposto para o estudo, o fim último pretendido é analisar e compreender o regime da confissão, no sistema processual penal moçambicano, por este ocupar um lugar de destaque, dada a sua relevância na formação do convencimento em tribunal. Contudo, por ser um instituto sensível, a maneira como o mesmo regime é regulado, deve ser muito criteriosa, daí que, no presente capítulo importa realizar uma abordagem geral dos Sistemas (Processuais Penais), partindo-se da concepção do que é um processo penal.

1.1. O Processo Penal: Do Objecto e Fim

Segundo o Prof. Jorge Figueiredo Dias⁹, formalmente considerado, o Direito Processual Penal surge como um conjunto de normas jurídicas que orientam e disciplinam o processo penal, visando, em caso de realização de um tipo legal de crime, a decisão sobre a consequência jurídica que daí deriva.

Por sua vez, segundo José António Barreiros¹⁰, o Processo Penal é definido como aquele conjunto de actos que visam a aplicação do Direito Penal e, o Direito Processual Penal como aquele corpo de normas jurídicas que regulam a actividade pública e privada, definida como Processo Penal.

Portanto, ao Direito Processual Penal cabe a regulamentação jurídica do modo como se investiga a prática de um crime e se determina o seu agente¹¹.

Entendemos assim, que o Processo Penal é uma sequência pré-ordenada de procedimentos, que visam apurar a responsabilidade penal de um indivíduo, regidos por normas e princípios que têm como objectivo último, a busca da verdade material, através de uma decisão judiciária¹² com

⁹ DIAS, Jorge Figueiredo (1974), *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, p. 36.

¹⁰ BARREIROS, José António (1981), *Processo Penal*, Livraria Almedina, pp. 155 e ss.

¹¹ ANTUNES, Maria João (2016), *Direito Processual Penal*, Almedina, p. 7.

¹² Trazida por uma das autoridades previstas no art. 17 do CPP.

trânsito em julgado e, o Direito Processual Penal, é um ramo de Direito Público, de carácter adjectivo ou formal, composto por normas que regulam o Processo Penal¹³.

De acordo com Manuel Cavaleiro de Ferreira *apud* Ribeiro José Cuna¹⁴, o Objecto do Processo Penal será o facto na sua existência histórica, que importa averiguar no decurso do processo e cuja verificação é pressuposto de aplicação da pena.

O objecto do Processo Penal, consistirá na conduta humana que faz surgir a pretensão punitiva do Estado, no exercício do seu *jus puniendi*, mediante a sua comprovação e aplicação de uma sanção criminal (pena ou medida de segurança criminais)¹⁵.

E, quanto ao fim do Processo Penal, com base na apuração fáctica e jurídica dos elementos concretos apresentados no processo, são apontadas, segundo Maria Antunes¹⁶, três finalidades essenciais do Processo Penal:

- a) a realização da justiça e a descoberta da verdade material¹⁷;
- b) a protecção dos direitos fundamentais das pessoas perante o Estado¹⁸, e;
- c) o reestabelecimento da paz jurídica posta em causa com a prática do crime¹⁹.

Pelo exposto supra, concluímos que o objecto elencado acima, é avançado de forma muito restringida, pois, pela interpretação e confronto com o n.º 1 do art. 307 do CPP, entendemos constituírem objecto do Processo Penal os seguintes: (i) o facto criminoso²⁰; (ii) o agente, e; (iii) a responsabilidade criminal.

Mais, concluímos que os fins do Processo Penal avançados pela autora citada, são feitos amplamente, pois, entendemos que o fim do Processo Penal é, única e rigorosamente, a Descoberta da Verdade Material (de cada processo), e pela importância desta finalidade, quando alcançada, satisfazem-se todos os outros fins apresentados pela autora.

¹³ Isto porque a maioria das regras são de natureza imperativa e, porque concretiza valores e interesses constitucionais.

¹⁴ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, p. 49.

¹⁵ *Ibidem*, pp. 49 e ss.

¹⁶ ANTUNES, Maria João, *Ob. cit.*, p. 14.

¹⁷ Cfr. o n.º 1 do art. 385 do CPP.

¹⁸ Cfr. o n.º 2 do art. 156 do CPP.

¹⁹ Cfr. o n.º 1 do art. 2 do CPP

²⁰ Este é singular a todos os processos e, tem relação com as fases do processo pois, o seu grau varia consoante a fase, alterando de juízos de suspeita, de probabilidade e, de certeza (num curso normal do processo).

Deste modo, a descoberta da verdade material é o fim que mais interessa ao nosso estudo, e o que mais será chamado à colação no presente trabalho.

1.2. Os Sistemas Processuais Penais

Genericamente, os Sistemas Jurídicos são um conjunto coerente de normas e instituições jurídicas que vigoram em relação a um dado espaço e/ou a uma certa comunidade, traduzindo-se em normas, princípios, instituições e práticas jurídicas, que formam a estrutura legal de uma determinada sociedade, regulando as relações entre indivíduos e o Estado, visando a organização e o funcionamento da mesma.

Deste modo, uma análise histórico e comparatista das instituições processuais penais, adverte-nos para a existência de três tipos distintos de sistemas processuais penais: o acusatório, o inquisitório e o misto²¹.

São estruturas do processo penal que se contrapõem, até por a elas corresponderem a diferentes concepções do poder estadual (a estrutura inquisitória, de pendor autoritário, e a estrutura acusatória, de pendor liberal, sem prejuízo de traços de estruturas de natureza mista)²².

1.2.1. O Modelo Inquisitório

Segundo António Barreiros²³, este sistema, na sua face pura, só é encontrado nas instituições criminais europeias dos séculos XII à XVIII, por influência da igreja, que adoptou para o julgamento de questões religiosas, um processo com as aludidas características.

Para Maria João Antunes²⁴, neste modelo domina o interesse estadual e consequentemente a finalidade de realização de justiça, sendo que, as funções de investigação, acusação e julgamento,

²¹ BARREIROS, José António, Ob. Cit., p. 11.

²² ANTUNES, Maria João, Ob. Cit., pp. 19 e ss.

²³ BARREIROS, José António, Ob. Cit., p. 12.

²⁴ ANTUNES, Maria João, Ob. Cit., p. 20.

cabem numa mesma entidade (o juiz), e sobre o arguido há uma desconsideração dos seus direitos, já que se pretende a consecução daquela finalidade, a todo o custo.

É um modelo em que as leis permitem aos magistrados, poderes típicos das fases de acusação e do julgamento, e era caracterizado pela acção do juiz independente de acusação, pelo secretismo, pelo não contraditório, até pelo emprego de tortura (que era utilizada unicamente contra os réus)²⁵.

Segundo Figueiredo Dias²⁶, este modelo é o que se encontra em um puro processo inquisitório, com consagração na generalidade das legislações europeias continentais, em que a investigação da verdade e a consecução do fim do processo, se depositam exclusivamente nas mãos do juiz, ao ponto de sequer se impor a existência de um outro órgão oficial encarregado da acusação.

Mais, este autor entende que o modelo inquisitório pode dizer-se “estático”, por um lado, por só existir nele uma relação bipolar (juiz e arguido) e, por outro lado, porque a posição jurídica do arguido traduz-se em ele ser visto como mero objecto de inquisição (como algo a quem é feito).

O sistema inquisitório define-se pela cumulação, nas mãos da mesma entidade, das funções de instrução, acusação e julgamento, agindo esta sempre sob um estatuto que lhe outorga uma nítida superioridade, relativamente ao arguido, que fica desarmado dos mais elementares direitos de defesa. E, quanto ao domínio probatório, a confissão é considerada o meio de prova por excelência, e se conjugam todos os meios para a obter²⁷.

Neste modelo, o processo penal teve influência da Igreja Católica, tendo até existido um estatuto jurídico-processual do Santo Ofício, para o conhecimento dos delitos religiosos, que era inquisitório e que surgiu pela necessidade de se aniquilar desrespeitos, no campo da fé, que colidiam com a sua tutela e direcção sobre assuntos temporais²⁸.

²⁵ BARREIROS, José António, Ob. Cit., p. 19.

²⁶ DIAS, Jorge De Figueiredo, Ob. Cit., p. 246.

²⁷ BARREIROS, José António, Ob. Cit., p. 13.

²⁸ Ibidem, p. 29.

De acordo com José Barreiros²⁹, quanto ao material probatório, era caracterizado pela desmesurada importância à confissão do arguido (para cuja obtenção se admitiam todos os meios e, cuja tortura foi o mais generalizado), além de outras características, como a possibilidade de procedimento criminal independente de acusação (mas com base em simples procedimento oficioso), era secreto, escrito, assente em declarações de testemunhas escondidas do réu.

Mais, o autor refere que, por essencial que era, houve tempos em que, para a obtenção da confissão admitiam-se até tormentos aplicados secretamente e que podiam ser aplicados até às próprias testemunhas, facto que correspondia a características autoritárias dos Estados então governantes.

1.2.2. O Modelo Acusatório

Este modelo se encontra em um puro processo acusatório, tal qual corresponde à forma clássica do sistema processual penal inglês³⁰.

Neste modelo, o processo penal é visto como uma disputa entre o Estado e o indiciado, obtendo-se aqui, uma verdade meramente formal, emergente de regras de repartição do ónus da prova, com respeito aos princípios de igualdade de armas e do dispositivo. Mais, há uma cisão entre as entidades que investigam, acusam e julgam, e o arguido tem o estatuto de sujeito processual pois, a finalidade deste modelo é de protecção dos direitos das pessoas³¹.

A autonomização da função acusatória só veio a desenhar-se com clareza no último séc. da república romana, passando a se confiar a funcionários próprios, a acusação e julgamento (quando antes pertenciam ao magistrado e ao povo, reunidos em assembleias populares de julgamento, com debates públicos e orais). Assim, neste sistema, o arguido é verdadeiramente uma parte no processo, em posição de igualdade com a acusadora (que surge aqui com autonomia e sem qualquer relação com a autoridade encarregue do julgamento), e neste sistema, quanto a prova, impende sobre cada uma das partes, o ónus da prova dos factos que invocar³².

²⁹ BARREIROS, José António, Ob. Cit., pp. 31 e 32.

³⁰ DIAS, Jorge De Figueiredo, Ob. Cit., p. 246.

³¹ ANTUNES, Maria João, Ob. Cit., p. 20.

³² BARREIROS, José António, Ob. Cit., pp. 13 e ss.

Deste modo, o modelo acusatório caracteriza-se pela separação (entre a acusação, defesa e julgamento), publicidade, oralidade, igualdade entre acusador e réu, imparcialidade do juiz, entre outras³³.

Assim, segundo Figueiredo Dias³⁴, há uma dinâmica neste sistema, pois que existe uma larga disponibilidade do objecto do processo penal, pelas partes, podendo a defesa confessar a culpa (e em casos mais chocantes, haver negócios extra-processuais entre as partes).

Daí que um Processo Penal com a estrutura aqui apresentada, manifesta a intenção de se lograr a verdade material, o desejo de assegurar ao arguido a máxima garantia da sua liberdade e dos seus direitos individuais, pelo que, este modelo é dinâmico, no que concerne aos sujeitos processuais, e ao papel e posição que são conferidas ao arguido (de verdadeiro sujeito co-actuante no processo), factos estes que fazem face à estrutura eminentemente dialética que o Processo Penal assume neste modelo³⁵.

1.2.3. O Modelo Misto

Segundo José Barreiros³⁶, o modelo misto é dominante nas instituições criminais da europa continental, desde a Revolução Francesa e, é caracterizado pelo facto de adoptar elementos típicos dos sistemas acusatório e inquisitórios. Mais, o autor refere que, porque o processo penal romano evoluiu de um sistema primitivo com características inquisitoriais para um modelo acusatório, diversos autores afirmam que esta confluência é que leva a que a origem do modelo misto se encontre no Direito Romano.

Ainda segundo este autor, actualmente não existe consagrado em qualquer ordenamento, o sistema inquisitório puro, e mesmo o sistema acusatório vem sofrendo, nos países que o adoptam, uma influência de factores extrínsecos que lhe têm alterado por completo a fisionomia, entendendo que o sistema misto é uma mescla da tradição inquisitória com elementos de índole acusatória.

³³ BARREIROS, José António, Ob. Cit, p. 19.

³⁴ DIAS, Jorge De Figueiredo, Ob. Cit., p. 248.

³⁵ BARREIROS, José António, pp. 248 e 255.

³⁶ Ibidem, p. 14.

Remotamente, o percurso dos revolucionários viu consolidado um novo modelo processual penal, sob o consulado bonapartista, que ficou conhecido como processo “reformado, misto ou napoleónico”, que manteve a filosofia inquisitória para a instrução preparatória, limitando a regra acusatória para a audiência do julgamento³⁷.

Assim, do exposto atrás, concluímos que, o Sistema Misto, será aquele que contempla elementos acusatórios e inquisitórios. E, nos tempos actuais, revela-se uma acentuada homogeneização dos sistemas processuais penais pois, tanto um como outro, nas suas versões puras, apresentam as suas imperfeições, mas combinados os dois sistemas, estas desvantagens podem ser minimizadas.

Porém, não obstante tal mistura, é necessário que os sistemas informem ou tenham na sua base, um certo tipo de modelo como dominante, apresentando apenas alguns elementos do sistema contrário. O que significa que, não podem surgir, no sistema de base, os elementos mais caracterizadores do sistema oposto.

1.3. Estatuto do Arguido como Garantia no Processo Penal

O Processo Penal inicia, prossegue e chega ao seu termo com a participação considerável de intervenientes, cuja participação de cada um é distinta, podendo haver meros participantes processuais (com actos singulares que se esgotam na própria actividade) e os efectivos sujeitos processuais (que são titulares de direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo)³⁸. Assim, dos sujeitos processuais, interessa-nos o Arguido que, tem protecção Constitucional³⁹, e no Processo Penal o seu estatuto jurídico consta dos arts. 65 e ss do CPP.

Legalmente, o CPP, sem necessariamente definir, refere que assume a qualidade de arguido aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal, podendo em alguns casos, esta constituição ser obrigatória⁴⁰.

³⁷ BARREIROS, José António, Ob. Cit., pp. 36 e ss.

³⁸ ANTUNES, Maria João, Ob. cit., p. 29.

³⁹ Cfr., por exemplo, os n.ºs 2 e 3 do art. 59, o art. 60, o n.º 3 do art. 64 e, o n.º 3 do art. 65, todos da CRM.

⁴⁰ Cfr. n.º 2 do art. 65 e, n.º 1 do art. 66, todos do CPP.

Mas, doutrinariamente, Frederico Costa Pinto refere que, o arguido é alguém em relação ao qual, existem indícios da prática de um crime, mas que tem um estatuto formalizado (por ter passado por uma constituição em arguido).

Deste modo, de acordo com Maria Antunes⁴¹, desde o momento em que uma pessoa adquire a qualidade de arguido, é-lhe assegurado o exercício de direitos e o cumprimento de deveres processuais.

E, nesta senda, notamos que o CPP prevê o Estatuto ou Posição Jurídica do arguido nos arts. 68 e 69 do CPP, passando este, com a constituição em arguido, a ser centro de imputação de direitos e deveres e a ter a faculdade de contribuir activamente no processo. É nesta qualidade garantida (ou antes de se constituir), que o arguido pode, voluntária e exclusivamente, trazer a confissão ao processo.

Assim, entendemos que o arguido, é o sujeito processual⁴², titular da defesa, que mediante uma constituição que deve obedecer à pressupostos materiais e formais, goza de estatuto próprio, consubstanciando-se num conjunto de direitos e deveres processuais, visando garantir a sua protecção, assegurando a obediência aos mesmos direitos e ao conjunto de princípios que orientam o sistema.

1.4. Princípios do Processo Penal

Importa referir que, os princípios servem como ponto de partida ou de referência e que dever-se-ão ter sempre presente no processo penal pois, o Direito enquanto um sistema, precisa ter uma estrutura na qual vai se apoiar e que vai dar coesão e pertinência ao sistema de normas em si, sendo que, os princípios são a razão da existência do Direito, por serem a sua base fundamental⁴³.

Com efeito, o Direito não se limita a norma positiva pois, esta pode ser vista como o corpo material do Direito, e o princípio como o espírito que o anima⁴⁴.

⁴¹ ANTUNES, Maria João, Ob. cit., p. 36.

⁴² O que informa ao sistema actual que se abandonou o tempo em que o arguido era mero objecto do processo, que até a confissão lhe devia ser tirada a todo o custo, por não ter quaisquer direitos processuais.

⁴³ CUNA, José Ribeiro, Ob. cit., pp. 73-74.

⁴⁴ Ibidem, p. 74.

E, assim se refletem os Princípios do Processo Penal, que podem agrupar-se, para efeitos didáticos, em princípios da promoção ou iniciativa processual, da prossecução ou decurso processual, da prova e da forma⁴⁵. Mas, para o presente trabalho interessam mais os princípios que de algum modo, impactam e devem nortear as provas, sua aparição, persecução e tratamento⁴⁶.

1.4.1. Princípio da Verdade Material

Com alguns reflexos no n.º 1 do art. 307 e no n.º 1 do art. 385, todos do CPP, este princípio, também designado princípio da investigação, de acordo com Figueiredo Dias⁴⁷, contrapõe-se, no processo, ao princípio da verdade formal/do dispositivo.

Segundo Ribeiro Cunha⁴⁸, este princípio é elemento integrante da estrutura basicamente acusatória do processo penal, e traduz o poder-dever que recai sobre o tribunal de, ele próprio, esclarecer e instruir autonomamente, o facto que através da acusação foi levado a seu conhecimento, de modo a criar a sua convicção, sem dependência das contribuições da acusação e da defesa.

Ainda segundo este autor, este princípio só vai sofrer uma limitação, no âmbito da audiência de julgamento, no tocante a restrição dos poderes de cognição do juiz, imposta pelo princípio da vinculação temática⁴⁹, que o proíbe de investigar e decidir sobre factos que se afastem do objecto do processo, visto que este deve se manter estável até ao trânsito em julgado da decisão.

A descoberta da verdade material é a razão de ser do processo penal, de modo que se alcance o fim da justiça penal, a condenação dos culpados e só dos culpados⁵⁰.

⁴⁵ ANTUNES, Maria João, Ob. cit., p. 59.

⁴⁶ Que constitui um meio, através do qual, se deverá fazer a comprovação do objecto do processo penal, para efeitos de realização da justiça

⁴⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, Ob. cit., pp. 187 e ss.

⁴⁸ CUNA, José Ribeiro, Ob. cit., p. 86.

⁴⁹ Cfr. a al. b) do n.º 1 do artigo 418 do CPP.

⁵⁰ CUNA, José Ribeiro, Ob. cit., pp. 86-87.

E a verdade material que se procura no processo penal não é um conhecimento ou apreensão absoluto de um acontecimento (o que todos sabem escapar a capacidade do conhecimento humano), mas sim, uma verdade prático-jurídica⁵¹.

Do exposto entendemos que, no Processo Penal, está em causa a verdade material, que corresponde efectivamente à realidade do facto objecto do processo (e não uma verdade formal), ou seja, uma verdade de possível e suficiente alcance, dentro dos limites do processo.

1.4.2. Princípio da Imediação

Este princípio tem a ver com a relação de proximidade comunicante, que deve se estabelecer entre o tribunal, os sujeitos e os participantes processuais, por não apenas ser relevante o que se diz, mas também a forma como se diz, nomeadamente para o efeito da formação da convicção do julgador⁵².

Segundo Figueiredo Dias⁵³, este princípio permite, a par do princípio da oralidade⁵⁴, o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade, avaliar o mais correctamente possível as declarações feitas pelos sujeitos e participantes processuais e, permite, por último, uma plena audiência destes participantes, possibilitando que, da melhor forma, tomem posição perante o material de facto recolhido e comparticipem na declaração do direito do caso.

O princípio da imediação pode ser encarado como instrumental do princípio da investigação, tendo em conta que, para o juiz investigar e esclarecer o facto sujeito a julgamento, desenvolverá tal actividade, de forma total e completa, se poder obter uma impressão pessoal do arguido e dos meios de prova, pelo que, tem que ver com o modo como se obtêm a decisão que se busca no processo penal⁵⁵.

⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, Ob. cit., p. 204.

⁵² ANTUNES, Maria João, Ob. cit., p. 178.

⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo, Ob. cit., pp. 233 e ss.

⁵⁴ Cfr. os arts. 102, 106, 109, 389, 405, 407, 408, todos do CPP.

⁵⁵ CUNA, José Ribeiro, Ob. Cit., pp. 97-101.

Assim, vai resultar deste princípio que a forma de obter a decisão, no que toca a relação entre o juiz e os meios de prova (como a confissão), deve ser imediata ou próxima e, consequentemente, permitir a percepção e avaliação da sua credibilidade na decisão.

1.4.3. Princípio da Livre Avaliação da Prova

Previsto no art. 157 do CPP, negativamente, significa ausência de critérios legais que predeterminem o valor da prova⁵⁶ e, positivamente, que as entidades a quem caiba valorar a prova o façam de acordo com o dever de perseguir a realização da justiça e a descoberta da verdade, numa apreciação objectivável, motivável e, por conseguinte, susceptível de controlo⁵⁷.

Essencialmente, este princípio significa que, a apreciação da prova pelo juiz não obedece a critérios legais predeterminantes do valor a atribuir a mesma, mas sim a convicção pessoal deste, que só existirá quando o mesmo tenha logrado afastar qualquer dúvida para a qual pudessem ser dadas razões, por pouco provável que ela se apresentasse⁵⁸.

E, disto resulta que o juiz tem um poder discricionário na apreciação da prova, mas que não deve ser exercido de forma arbitrária, visto ser um poder conferido tendo em vista o cumprimento do dever do juiz de perseguir a verdade material⁵⁹.

Do exposto, entendemos que Princípios são valores, juízos ou pilares fundamentais que servem de alicerce e orientadores da garantia de todo um sistema e, são importantes porque as normas que os violem, podem ser postas em causa, mais ainda, eles podem preencher lacunas⁶⁰. E, o princípio da verdade material é alimentado com base nas provas, e estas é que ajudam a realizar a justiça penal, pelo que, este é um princípio fim de todo o processo penal.

⁵⁶ Por exemplo disto, nota-se que não existe, no sistema moçambicano, um catálogo fechado ou uma hierarquia dos meios de prova admissíveis, ao qual o juiz se encontre vinculado, sendo que, desde que sejam admissíveis por lei, a regra é a atipicidade destes meios, de acordo com o n.º 1 do art. 156 do CPP.

⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, Ob. cit., p. 202.

⁵⁸ CUNA, José Ribeiro, Ob. cit., p. 97.

⁵⁹ Ibidem, p. 98.

⁶⁰ Os princípios, em processo penal, têm função informativa, orientadora, limitadora, argumentativa e integradora de lacunas, sem com isto, querer se dizer que eles são verdadeiras normas jurídicas.

CAPÍTULO II

DOS RESQUÍCIOS INQUISITORIAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO REGIME JURÍDICO DA CONFISSÃO À LUZ DA LEI N.º 25/2019, DE 26 DE DEZEMBRO

Após a abordagem, no capítulo anterior, da generalidade dos Sistemas Processuais Penais, importa, neste capítulo, aferir como e em que medida é que as características dos mesmos, se refletem na ordem jurídica moçambicana, com enfoque no instituto da confissão. Assim, importa, entre outros aspectos, fazer a abordagem do Sistema Processual Moçambicano, no que toca a sua evolução e ao tratamento que é dado ao regime jurídico da confissão.

2.1. O Sistema Processual Penal Moçambicano

Independentemente do país que o outorga, todo o Processo Penal está assente em ideais ou valores filosóficos que se buscam na própria Constituição e nas leis, pelo que, com base no descrito no capítulo anterior, o Sistema Processual Penal deve ser entendido como o conjunto de formas através das quais, o Estado organiza e conduz o processo penal, por meio de normas, procedimentos, princípios e instituições que orientam a aplicação do Direito Penal e enformam a estrutura legal do Estado e da sociedade nas suas relações.

Assim, para compreender o modelo actual, olhemos para a sua génese, especialmente no que concerne à investigação e prova dos factos, que constitui o cerne do presente trabalho.

2.1.1. Evolução Histórica

Em Moçambique, o primeiro CPP foi o Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929 (posto em vigor nas províncias ultramarinas ou colónias, por força do art. 1 do Decreto n.º 19 271 de 24 de Janeiro de 1931), que adoptava um modelo misto “camuflado”, porque continha algumas especificidades, sendo que a mais gravosa era a atribuição da instrução ao juiz (em que todos, e inclusive o MP, faziam denúncias ao juiz, segundo os arts. 160 e 171 desse CPP).

Assim, segundo o art. 159 deste decreto, finda instrução, dirigida pelo juiz, este dava o processo ao MP para fazer o concluso e deduzir a acusação e, posteriormente, aquele julgava⁶¹. E, daí nota-se que este era um modelo que informava ao Processo Penal ora vigente, um tipo inquisitório (e acusatório meramente formal pois, o MP apenas aparecia como uma figura, pelo facto de não ter reais poderes de acusação, sendo que, o juiz julgava depois de ele próprio criar a sua convicção).

E este CPP vigorou até 1945, altura em que se aprovou o Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945⁶², que manteve a dedução da acusação para o MP, mas teve uma incidência reformadora sobre os princípios e a estrutura do Processo Penal, sendo que a maior foi a devolução do poder de direcção da instrução ao MP (previsto no parágrafo 2.º do art. 12 desse Decreto)⁶³.

Assim, porque a base do Processo Penal passou a ser uma acusação feita por entidade diferente da que julga, passou a se ter um modelo de base acusatória (mitigado pelo princípio da investigação, pois o juiz não se limitava à acusação feita pelo MP, mas podia lançar mão ao princípio da investigação do objecto, para criar a sua convicção).

2.1.2. O Modelo Apresentado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro

O actual CPP, de 2019, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, por revogar o Decreto-Lei n.º 35 007, conduz ao questionamento da alteração ou não da estrutura processual penal que este ostentava.

Assim, percorrendo o actual CPP, pode se concluir que em Moçambique, ainda temos um Sistema de Base Acusatória, mitigado pelo Princípio da Investigação pois, nem com a aprovação do actual CPP, houve grandes mexidas que abalaram a estrutura do sistema processual penal,

⁶¹ O juiz executava a função de instrução em concurso com a função judicial.

⁶² Que só entrou em vigor em 1959.

⁶³ Facto que criou muitas críticas por os actos de quasi-jurisdição na fase da instrução passarem a ser praticados pelo MP, sem controle jurisdicional. E, tal facto, em Moçambique, se resolveu com a criação da figura do Juiz de Instrução, com a Lei 2/93.

principalmente no tocante à investigação e prova dos factos. Mais, de acordo com o Acórdão 08/CC/2007⁶⁴, o Processo Penal moçambicano assenta num modelo acusatório misto.

E, tal facto pode se notar, principalmente pelo facto de que, as funções de instrução e julgamento, mantêm-se separadas as entidades que as dirigem, segundo o art. 308 do CPP.

Porém, pode se notar que, existem alguns resquícios característicos dos modelos inquisitórios/autoritários, como por exemplo:

- a admissibilidade de secretismo interno e externo, desprovido de contraditoriedade no processo⁶⁵;
- o conhecimento de factos ou prossecução processual *ex-officio*⁶⁶;
- a admissão de não publicidade⁶⁷;
- a admissão de escutas telefónicas⁶⁸;
- a regulamentação de um regime de confissão que informa fins inquisitoriais (que se apoiava em uma operação lógico-substantiva, consubstanciando-se numa verdade meramente formal)⁶⁹, etc.

Mais, foram resgatados, no actual CPP, alguns poderes das autoridades com o poder-dever de investigar os factos e as provas, sendo que os mais notáveis são os poderes atribuídos ao MP de tomar algumas medidas de quasi-jurisdição, como libertar o arguido ou mandar prender (por exemplo o n.º 4 do art. 421 do CPP), os poderes do juiz na instrução (segundo os n.ºs 1 e 2 do art. 313, o art. 314 e art. 335, todos do CPP), etc.

Na generalidade, no actual CPP, a fase da instrução (preparatória) é inquisitória, pois nela se procedem oficiosamente as diligências de prova, e só na fase da audiência preliminar é que vislumbram elementos acusatórios (arts. 332 e ss do CPP).

⁶⁴ Acórdão n.º 08/CC/2007, p. 14.

⁶⁵ Cfr. art. 96 e n.º 3 do art. 184, todos do CPP.

⁶⁶ Cfr. o n.º 2 do art. 56 do CPP.

⁶⁷ Cfr. art. 365 e al. e) do n.º 1 do art. 407, todos do CPP.

⁶⁸ Cfr. os arts. 222 e ss. do CPP.

⁶⁹ Cfr. o art. 389 do CPP.

Tal facto é característico de um sistema misto, em que a fase instrutora é estruturada em obediência à tradição inquisitória e só na fase de julgamento é que surgem elementos acusatórios⁷⁰, pelo que, pode se assumir a presença de um sistema misto, porém de base acusatória.

2.1.3. Análise do Regime Jurídico da Prova por Confissão no CPP

Importa referir que, em sentido lato, a Prova é a demonstração da realidade de um facto ou da existência de um acto jurídico, podendo ela ser vinculada ou não, consoante o seu valor esteja estabelecido ou não na lei⁷¹.

Assim, constituem objecto de prova, todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis⁷².

Deste modo, no tocante à Confissão, como um dos meios de prova mais antigo, e historicamente mais relevante, embora com alguma menção numa das formas de processo especial⁷³, pretendemos, neste trabalho, analisar, o regime trazido no Capítulo III e art. 389 do CPP, relativo a forma de processo comum.

O facto é que, o referido artigo, com epígrafe “Confissão”, estabelece:

Conforme o n.º 1, “*No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas*”.

Conforme o n.º 2:

“A confissão integral e sem reservas implica: a) renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados; b) passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido

⁷⁰ BARREIROS, José António, Ob. cit., p. 14.

⁷¹ PRATA, VEIGA, ALMEIDA, Ana, Catarina e Carlota Pizzaro De, Dicionário Jurídico, Almedina, 3ª Ed., Vol II, p. 419.

⁷² Cfr. o n.º 1 do art. 155 do CPP.

⁷³ Cfr. o n.º 3 do art. 434 do CPP, relativo ao Processo Sumaríssimo.

por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e c) redução do imposto de justiça em metade”.

Conforme o n.º 3:

“Exceptuam-se do disposto no número 2 os casos em que: a) houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles; ou b) o tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados”.

Conforme o n.º 4, *“Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número 3 ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova”.*

Ora, deste texto legal, entendemos existirem diversas incongruências no sistema processual penal, acrescidas de insuficiências, para o que se pretende ser o fim a alcançar no Processo Penal. Mais, entendemos ser um artigo que, de forma clara, evidencia o que se pretende em um puro modelo inquisitório.

Desde logo, a primeira análise que pode se avançar é relativa ao n.º 1 do art. 389 do CPP, que pela forma como é previsto, transparece uma certa subjectividade e pressão à confissão pois, a norma, ao exigir que se questione se a confissão é feita de “livre vontade e fora de qualquer coação”, embora se pretenda salvaguardar algum direito, ainda coloca o acto em um campo subjectivo, permitindo que a livre vontade seja interpretada ao livre arbítrio da autoridade judicial.

Segundo Jorge de Figueiredo Dias⁷⁴, a livre convicção do juiz, não pode ser uma convicção puramente subjectiva, emocional e, portanto, imotivável. Deve haver bases que suportem a mesma.

Tal subjectividade abre espaço para avaliação e decisões que podem, de algum modo, ser influenciadas por diversos factores (externos e negativos), em detrimento de uma verificação objectiva e imparcial, à semelhança do que ocorria com os modelos inquisitórios, em que só se buscava a verdade formal.

⁷⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, Ob. Cit., p. 203.

Mais, a enunciação dos verdadeiros motivos de convencimento do juiz é que permite demonstrar as suas imparcialidades e independência, proporcionando aos sujeitos processuais (e ao cidadão em geral), o sentimento de confiança na justiça⁷⁵. Deste modo, não basta se regulamentar uma norma que dá a prerrogativa de o juiz apenas questionar sobre a liberdade da confissão, mas sim, que esteja acompanhada de mecanismos adicionais que suportem qualquer valoração.

Ainda que aparentemente se acautele que a confissão seja livre, na prática, a autonomia e vontade do arguido podem ser influenciadas por factores de vária ordem, desde logo os financeiros, o que pode colocar em risco, tanto a veracidade da confissão, como o fim do processo penal.

Além disso, a exigência de que o arguido faça uma “confissão integral e sem reservas”, também transmite um teor de reincidência de práticas inquisitórias, ao se dar ênfase na confissão como meio central de obtenção da verdade, ao invés de se adoptar critérios legais de valoração ou meios investigatórios comuns (previstos nos arts. 159 ss do CPP), que devem acompanhar a confissão de forma cabal.

E a este aspecto, de forma mais radical, pode se afirmar que o arguido pode constituir um meio de prova, em um duplo sentido, o material (através das declarações prestadas sobre os factos) e o formal (na medida em que o seu corpo e o seu estado corporal podem ser objecto de exames)⁷⁶.

Daí que, uma regulamentação nestes moldes, tende a levar o processo moçambicano a um modelo próximo do inquisitório, onde o foco na confissão do arguido se torna o ponto central da busca pela verdade, o que não deveria ser o caso em um sistema de base acusatória.

Concluimos assim que, o problema no n.º 1 do art. 389 do CPP é o da existência de um fraco critério para valoração da declaração confissória, feita pelo arguido, quando deviam existir mais meios ou perspectivas de auxílio para aferir a veracidade da mesma confissão, sob pena de, não obstante a cautela que se apõe à norma, se comprometer a verdade material.

A segunda análise que pode se avançar, é relativa à al. a) do n.º 2 do art. 389 do CPP, quando sugere a renúncia à produção de prova dos factos imputados e consideração dos mesmos como provados, transmite, ao nosso ver, uma imagem de uma disposição que se desinteressa

⁷⁵ MOUROS, Maria De Fátima Mata, Ob. Cit., p. 128.

⁷⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, Ob. Cit., pp. 437-438.

totalmente pela busca da Verdade Material e da Investigação, que se afiguram como princípios fundamentais que se devem observar no processo penal.

Isto porque, em um modelo processual acusatório, primeiro, o MP tem a responsabilidade de realizar uma investigação completa e imparcial, apresentando provas que mostrem a veracidade dos factos alegados⁷⁷, e por sua vez, o juiz também tem o poder-dever de não se ater à quaisquer provas apresentadas, podendo também procurar melhores meios de formação da sua convicção⁷⁸.

Deste modo, não se mostra razoável que, após a apresentação de provas pelo MP, exista uma norma que possibilite, sem quaisquer limites ou exceções de aplicabilidade previstos, uma eventual renúncia à produção de prova, por uma entidade diferente, segundo os arts. 385 e ss do CPP, e que é característico de um sistema acusatório.

E, sobre este aspecto, de acordo com José Barreiros⁷⁹, o modelo acusatório é caracterizado por uma clara separação entre a acusação, a defesa e o julgamento.

Deste modo, esta norma transmite a ideia de que, a convicção do juiz vai se formar apenas pelo meio de prova por confissão (e das eventualmente apresentadas pelo MP), não se lançando mão à qualquer outro meio que possa ser encontrado na respectiva produção de prova, de modo que, melhor o possa auxiliar na decisão. E, este facto, tendencialmente, pode comprometer o fim que se pretende alcançar no processo penal (n.º 1 do art. 307 e, n.º 1 do art. 385, todos do CPP).

Ora, claro deve estar que, a confissão não pode ser vista como substituta da investigação e da produção de prova, nem como um simples instrumento à merce das autoridades judiciais, para acelerar o processo pois, de certo modo, pode prejudicar e afectar a qualidade da investigação da prova, nos moldes em que se pretende num processo penal (de base acusatória), podendo, por estes motivos, haver magistrados que podem se furtar a essa responsabilidade.

Mais grave ainda, tal facto pode levar à existência de conluíus entre magistrados e defensores, de modo que, aqueles deixando de exercer cabalmente a sua função investigativa e, estes aliciando os constituintes a confessar, obtenham vantagens ilegítimas deste regime, que

⁷⁷ Cfr. al. b) do n.º 2 do art. 59 e, arts. 312 ss, todos do CPP.

⁷⁸ Cfr. o n.º 1 do art. 385 do CPP.

⁷⁹ BARREIROS, José António, Ob. Cit., p. 19.

entendemos pouco seguro, comprometendo-se assim, a tal almejada Verdade Material e gerando riscos de injustiças.

Pelo que, concluímos que a al. a) do n.º 2 do art. 389 do CPP possibilita uma redução investigativa, razão pela qual, estes tipos de normas não podem sobreviver, sem limites, num modelo acusatório. Mais ainda, deve se entender que, mesmo que o arguido tenha confessado, ainda existe a possibilidade de que a confissão seja errada, falsa, mal interpretada ou influenciada por circunstâncias externas⁸⁰, pelo que, necessário se mostra qualquer outro meio de suporte, mormente pela produção de mais provas.

A outra análise que se pode levantar é relativa à al. c) do n.º 2 do art. 389 do CPP, que propõe uma certa “premiação” a quem adere à confissão integral dos factos que lhe são imputados, facto que traz como maior problema, um risco grande de incentivo a falsas confissões.

É que, pelo simples facto de saber-se, a priori, que é possível obter tais retribuições, num ordenamento jurídico como o moçambicano, em que há vários carenciados, com a existência de normas deste carácter e num processo penal que é público, pode se estar perante uma situação de eminente distorção e atentado o fim do processo penal (a verdade material).

Mais, esta regulamentação, tendencialmente, coloca em risco a fiabilidade da própria confissão, pois ela pode ser usada, além de uma forma de obtenção de benefício financeiro, como forma de evitar a imputação pela pena que efectivamente é prevista para o real crime cometido pelo arguido.

A confissão pode ser um indicativo relevante de culpa, mas não deve ser tratada como prova absoluta, a ponto de, aparentemente se buscar a mesma a todo o custo (inclusive com premiações). Daí que, quando se dá um peso excessivo à confissão e se permite que ela impacte directamente no resultado do julgamento, pode se comprometer a busca pela verdade material.

E, esta previsão pode levar a casos de potenciais violações do princípio da não autoincriminação, que transmite a ideia de que o arguido não seja compelido a produzir prova contra si mesmo.

⁸⁰ Que, consequentemente, são nulas, de acordo com os arts. 4 e 156, todos do CPP.

Assim, ao se propor premiar a confissão com benefícios, pode se induzir o arguido a admitir factos que não cometera, resultando na criação de um incentivo extrajudicial que pode distorcer a verdade material, favorecendo a obtenção de confissões por meios que comprometam a voluntariedade e a veracidade da declaração do arguido, consubstanciando-se num vício⁸¹.

Assim, conluímos que, para normas como a prevista na al. c) do n.º 2 do art. 389 do CPP, e num sistema de base acusatória, deve se prever a premiação com prudência e limites, por poder ser usada como uma estratégia processual, tanto do réu (para obter tal vantagem), como dos magistrados (visando acelerar o processo, sem produzir prova bastante), pondo-se em causa a verdade e comprometendo a justiça do processo.

A última análise é relativa aos n.ºs 3 e 4 do art. 389 do CPP pois, embora sejam uma salvaguarda válida, a sua materialização depende da habilidade de cada juiz, para através do Princípio da Imediação, perceber, de forma assertiva, as dúvidas que se fazem menção, o que mais uma vez, evidencia um certo tipo de subjectivismo e, novamente, susceptível de influenciar a imparcialidade.

Além disso, como a confissão pode ser usada de forma estratégica pelo arguido (por exemplo, para obter benefícios financeiros e, quiçá na pena), a verdadeira natureza da confissão e o contexto em que ela é feita precisam ser analisados com cuidado.

E, embora o tribunal possa questionar a validade da confissão em casos de dúvida sobre a imputabilidade do arguido ou a veracidade dos factos, essa análise depende da convicção subjectiva do juiz e, a subjectividade do juízo de valor sobre a validade da confissão pode levar à decisões recorrentemente inconsistentes em relação a valoração da confissão, quando não haja uma base e critérios objectivos que sustentem a análise e decisão sobre a mesma (o que contrária ao princípio da previsibilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica).

Pelo que, quando se confessam os factos, a apreciação é feita, não de acordo com o princípio da livre apreciação e convicção, mas em conformidade com um critério legal de

⁸¹ Cfr. o n.º 2 do art. 156 do CPP.

apreciação, que determina o valor da confissão, do qual resulta que, tal confissão não vale como corpo de delito quando desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova⁸².

Assim, da análise feita, entendemos que, por meio deste instituto, há uma tendencial probabilidade de se colocar em risco o fim do processo penal, sendo necessária a criação de mecanismos que levem a um maior equilíbrio entre a confissão e os métodos investigatórios, sob o risco de se comprometer o êxito devido aos processos (a descoberta da verdade material).

E, claro resulta que, no actual sistema moçambicano, existe o dever de se investigar de maneira imparcial e apresentar provas antes de uma acusação⁸³, razão pela qual, a subjectividade a qual nos referimos, envolve a avaliação da liberdade da confissão, a possibilidade de premiar o arguido pela confissão (potencialmente incentivando confissões falsas), e o enfraquecimento da investigação pelos órgãos encarregues.

Assim, não pode se admitir que a regulamentação deste instituto, num sistema processual penal como o moçambicano, esteja desprovida de critérios mais objectivos de valoração e de aplicação, sob o risco de se aproximar ao inquisitório puro, em que, de acordo com José Barreiros⁸⁴, a prova é analisada com base em critérios irracionais.

Deste modo, por não se estabelecerem parâmetros claros ou objectivos para aferir a veracidade da alegação do arguido, contraria-se o princípio que se exige que todo acto processual seja conduzido de acordo com regras claras, precisas e objectivas, de modo a assegurar a legitimidade e o fim do mesmo processo.

Pelo que, deve haver todo um conjunto de regras que, não só prevejam a confissão, mas também auxiliem na valoração e atribuição de efeitos a este meio de prova.

⁸² CUNA, José Ribeiro, Ob. cit., pp. 98-99.

⁸³ Cfr. o art. 1 do CPP.

⁸⁴ BARREIROS, José António, Ob. cit., p. 13.

2.2. O Regime da Confissão em Direito Comparado

Centrado no valor que vai ser dado à Confissão e aos efeitos que daí advêm, em vários países este instituto é regulamentado de forma diferenciada.

Deste modo, sendo o Direito Comparado a disciplina que tem por objecto o estabelecimento sistemático de semelhanças e diferenças de ordens jurídicas⁸⁵, neste tópico, iremos apresentar, numa perspectiva comparativa, a forma como este instituto está regulamentado, em 2 (dois) países, sendo Portugal e Angola, respectivamente.

Nota-se que, é um instituto previsto em diversos códigos, a nível global, mas elencamos estes países, por terem maior relação de proximidade com o sistema moçambicano, tendo como base o regime português que, aparentemente, é o que inspirou e influenciou os diversos sistemas (incluindo o moçambicano).

2.2.1. O Regime Português

Em Portugal, este instituto tem consagração principal, no artigo 344 do seu CPP, com epígrafe “Confissão”, que prevê:

No seu n.º 1:

“O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas”.

No seu n.º 2:

“A confissão integral e sem reservas implica: a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados; b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido

⁸⁵ ALMEIDA, Carlos Ferreira De, *Introdução ao Direito Comparado*, 2.^a Ed., Livraria Almedina, Coimbra, p. 9.

por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e c) Redução do imposto de justiça em metade”.

No seu n.º 3:

“Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que: a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles; b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou c) O crime for punível com pena de prisão superior a cinco anos”.

No seu n.º 4, *“Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova”.*

Portanto, embora o regime moçambicano seja uma aparente cópia fiel do regime português, este apresenta um aspecto diferente, que é a consagração trazida pela al. c) do n.º 3 do artigo em análise, que configura um detalhe sacro santo para sistemas que informam um modelo acusatório, configurando-se numa excepção ou limitação imposta à aplicação dos efeitos da confissão.

É que, este tipo de consagração, ostenta o facto de que, pese embora se esteja interessado em acelerar o processo, tal desiderato não deve, em qualquer crime, ser alcançado a qualquer custo.

Assim, esta norma vem acautelar a necessidade de haver critérios e limites (objectivos) na possibilidade de se valorar e dar o efeito que este regime propõe aos arguidos confessos, salvaguardando assim, ao mínimo, um conjunto de princípios, principalmente o da verdade material, ao não permitir que em crimes graves (punidos com mais de 5 anos de prisão), tal confissão possa bonificar qualquer parte que seja, ainda que ocorra.

Desta forma, vai se exigir um maior empenho das entidades com o poder-dever de investigar e provar os factos, em todos os crimes cuja pena seja superior a 5 anos.

Diferentemente, o regime moçambicano não estabelece quaisquer limites objectivos para a aplicação e valoração da confissão, deixando este quesito ao critério de cada juiz, comprometendo assim, a segurança jurídica e, tendencialmente, o fim do processo penal.

2.2.2. O Regime Angolano

Previsto no seu art. 391, com epígrafe “Confissão integral e sem reservas”, e conjugando os n.ºs 1 e 2 deste artigo, nota-se que, sempre que o arguido declarar que deseja confessar integralmente os factos que lhe são imputados, o juiz pergunta-lhe se faz tal confissão de livre vontade e sem reservas e, sendo a resposta afirmativa, deve se apurar se ao crime não corresponde penalidade superior, no seu limite máximo, a 5 anos de prisão, para que se valora a confissão⁸⁶. Notando-se, deste modo, à semelhança do regime português, um limite que se impõe à aplicabilidade dos efeitos da confissão.

E, como um aspecto diferente, traz no seu artigo 392, o tratamento que é dado quando a confissão é feita de forma parcial ou com reservas, devendo nestes casos o Tribunal decidir se os factos não confessados e as reservas feitas são irrelevantes e à confissão deve ser concedido o valor e efeitos previstos para a mesma.

Mais, refere que, nestes casos, deverá haver produção da prova relativamente aos factos não confessados ou às reservas colocadas pelo arguido, considerando-se os restantes como provados e, que o julgamento deve prosseguir com a produção de prova de todos os factos imputados ao arguido na acusação ou na pronúncia e aos alegados na contestação.

Deste modo, nota-se também, neste regime, um real interesse em salvaguardar os direitos do arguido, a descoberta da verdade material, bem como, afastar-se das características tipicamente inquisitórias, diferente do regime moçambicano que não detalha a fundo o tratamento que é dado quando haja uma confissão parcial ou com reservas, limitando-se a fazer uma simples menção deste aspecto, no n.º 4 do art 389 do CPP moçambicano.

⁸⁶ Sendo pena abaixo de 5 anos, consideram-se provados os factos imputados ao arguido, limitando-se a produção da prova aos factos reportados a circunstâncias atenuantes ou à personalidade do arguido, alegados na contestação.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A. Conclusões

Do estudo feito, notamos que, no Processo Penal, a confissão terá a natureza de um meio de prova em que, mediante um acto de disposição voluntária do acusado, como o sujeito legitimamente autorizado, este reconhece a veracidade de alguns ou todos os factos que lhe são imputados, visando corroborar para o fim último do processo, o da descoberta da verdade material, e que pode ser usado pelo juiz para a formação da sua convicção e decisão.

Historicamente, a confissão era o meio privilegiado para que, sem quaisquer limites, se alcançasse o fim do processo, mas com a evolução das legislações, acompanhando o crime e a criminalidade, vários países, incluindo Moçambique, viram a necessidade de regular o regime da confissão, de modo que a mesma fosse tida e considerada mediante a observância de um conjunto de regras e princípios, que orientam todo um sistema.

A evolução acima referida é o que justifica a necessidade de reformas legislativas, no que concerne ao regime jurídico da confissão, de modo a assegurar que, havendo critérios cada vez mais objectivos para a eventual prática do acto, sua valoração e validação, os juízes tenham bases para formar de forma minimamente uniforme, a sua convicção, não se dando espaço para que se ponham em causa direitos, princípios e finalidades processuais.

Já em Moçambique, o regime da confissão, trazido pela Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro, embora traga uma tentativa de salvaguarda de direitos e questões de economia processuais, ele não está isento de insuficiências que podem conduzir à sua tendencial ineficiência. Por um lado, porque tal regime apresenta diversas incoerências com o que se pretende de um sistema processual de base acusatória, e por outro, porque o mesmo regime traz uma susceptibilidade de manobras que podem colaborar para que não se alcance a verdade material.

Em um processo penal que é público, a liberdade da confissão, a valoração da mesma, a possibilidade de renúncia da produção de prova e a de proporcionar benefícios imediatos (para o Estado e para o arguido), devem ser reguladas com um regime robusto, sob o risco de se transformar o instituto em uma “estratégia ou instrumento” e expor o próprio processo penal.

Aliado ao défice regulatório do regime da confissão, estão as insuficiências técnicas e de recursos humanos que possam auxiliar, tanto do MP como o Judicial, na melhor análise das condições em que a confissão é feita, daí a necessidade de se corrigir as fragilidades que o mesmo regime contempla, sob pena de, em nome da celeridade ou da eficiência processuais, se alcançar resultado contrário ao fim que se pretende num processo penal.

Como previsto, o regime da confissão leva a concluir que prioriza-se a celeridade e economia processuais, facto que, como um verdadeiro resquício inquisitório, é susceptível de, no grosso das vezes, prejudicar o fim do processo penal, comprometer os direitos fundamentais do arguido, ou de ferir princípios basilares do sistema, daí que, a confissão deve ser acompanhada de todo um processo de apresentação e vontade de busca pela prova (onde quer que ela esteja), devendo haver um escrutínio rigoroso para ponderar a aplicação dos seus efeitos no processo.

O instituto da confissão não deve ser previsto com ênfase na aceleração da investigação e do processo, mas sim como mais um mecanismo de busca pela verdade, e embora o art. 389 do CPP reflita uma tentativa de balancear interesses processuais, nota-se alguma fragilidade nesse regime, por entendermos não ser reforçado o suficiente, primeiro para limitar os crimes passíveis de accionar os efeitos da confissão, e segundo para estabelecer um campo objectivo de ponderação da sua aplicação pelos juízes.

A confissão é, sem dúvida, um valioso meio (senão o maior) para a descoberta da verdade material, mas pelo seu carácter “voluntário” de aparecimento, não pode ser tratada como uma prova incontestável pois, a sua utilização deve ser sempre contextualizada e verificada em relação à outras provas no processo, pelo que, há uma necessidade de as entidades que têm o poder-dever de investigar, o fazerem cabalmente e haver maior robustez na regulamentação do seu regime.

Assim, conclui-se que o regime da confissão, no CPP, não é cabal para que em todas as circunstâncias se alcance o fim do processo penal. E, ainda que se assuma que tais fragilidades na regulamentação do nosso regime jurídico da confissão sejam devido às influências coloniais ou de outras realidades jurídicas, não entendemos que assim o é, ao todo, pois, inclusive o regime português e outros que neles buscam inspiração, trazem consigo, no mínimo, um certo tipo de limitação e regras objectivas que acautelam tal atentado ao sistema que se assume.

B. Recomendações

Dos problemas e incongruências expostos, propomos como recomendações:

1. A Adequação da Legislação Processual Penal vigente a o que se idealiza de um Modelo de Base Acusatória:

Não se pretende com isto, propor a eliminação de traços inquisitoriais e consequentemente, a assunção de um modelo puramente acusatório, mas sim, recomendamos que, tendo um modelo de base acusatória, os resquícios inquisitoriais existentes, devem vir acompanhados de um conjunto de mecanismos de salvaguarda de direitos e princípios basilares do sistema processual penal.

Isto porque, num modelo de base acusatória, não se pode admitir a existência de normas que refletem qualquer carácter puramente inquisitório, como é o caso do regime em análise, que nos sugere aos tempos em que a confissão devia ser retirada do arguido à todo o custo.

Deste modo, é necessária a existência de mecanismos adicionais, que norteiam este instituto, trazendo-se critérios que auxiliam os juizes à, perante uma situação de confissão, formarem a sua convicção de forma minimamente uniforme e não arbitrariamente e que limitem a susceptibilidade de premiação do arguido confesso, de modo que somente o arguido culpado pondere confessar. Por isso, torna-se urgente, adaptar tais normas à o que se pretende de um modelo acusatório.

2. A Criação de um Capítulo ou Artigo, que Preveja, de Forma Objectiva, os Limites ou Excepções de Aplicabilidade dos Efeitos da Confissão:

Isto porque, decorrente da conclusão chegada no presente estudo (a de que o regime da confissão não é completo), urge uma necessidade de se regulamentar critérios adicionais, para que a mesma confissão possa ser sempre admitida e valorada com bases não arbitrarias.

De acordo com a gravidade dos crimes, uns necessitam de uma investigação e prova à fundo dos factos, não devendo a confissão, de algum modo, influenciar neste aspecto ou sugerir a retirada de qualquer produção de prova, pelo que, sugerimos aqui, a criação de um capítulo ou um artigo com critérios objectivos de aplicabilidade deste regime, como por exemplo:

- i) Limites temporais, sendo que só seriam admitidos os efeitos que a confissão propõe dar, aos crimes puníveis até certo limite (exemplo, até 5 anos⁸⁷);
- ii) Tipos Legais de Crime, sendo que, só seriam admitidos tais efeitos à certos tipos de crimes (devendo o legislador elencar os mesmos, de acordo com a gravidade); etc.

Sendo importante notar, mais uma vez, que não se propõe uma eliminação desta norma ou este tipo de norma (que reduz a investigação, acelera o processo e premeia quem colabora com a justiça), mas sim, que tais normas, em um processo penal que é público, tenham limites de aplicabilidade.

Assim deve ser, para que o juiz não formule a sua convicção arbitrariamente (sem quaisquer bases objectivas), o MP não deixe de exercer o seu papel de levar ao processo as maiores e melhores provas e, para que o arguido não se sinta tentado a confessar para obter benefícios financeiros. Isto porque, a busca pela verdade não deve ser sacrificada em nome da celeridade ou de uma possível conveniência processual. Deste modo, o tribunal deve ter em mente que a verdade material, num sistema de base acusatória, é um bem superior ao simples “atalho” processual e, que a verdade material deve prevalecer sobre a conveniência processual.

3. A Promoção e Criação de Mecanismos de Divulgação Sobre os Pressupostos e as Implicações da Confissão, para o Arguido no Processo:

Considerando e atendendo que, numa situação normal, o primeiro pressuposto para que haja confissão e aplicabilidade dos seus efeitos, é o de que efectivamente se tenha praticado o facto criminoso, e não obstante a possibilidade de tal instituto vir a proporcionar benefícios à quem confessa, este deve saber de antemão e com segurança, sobre a consequência de eventualmente distorcer a verdade, de modo a obter tais benefícios.

É que, como já referimos, devido a incapacidades financeiras ou falta de conhecimento legal (mormente de custas judiciais), que à vários sujeitos (moçambicanos) afecta, qualquer possibilidade de redução de algum pagamento, pode se considerar uma tentação para os mesmos,

⁸⁷ Como é o caso dos regimes Português e Angolano.

pelo que, estes devem estar cientes da atitude que vão tomar, e das consequências que dali podem advir.

Deve se implementar mecanismos que garantam que os que pretendam confessar, compreendam integralmente o acto e que não sejam induzidos a o fazer, por pressões externas ou pela própria dinâmica do processo, podendo se assegurar isto com assistência efetiva, verificação cabal da voluntariedade e ponderação da valoração da mesma.

4. Maior Adopção de Práticas Interdisciplinares para a Avaliação da Confissão:

Devem ser mais privilegiados, de forma recorrente, os métodos interdisciplinares (como linguística forense, psicólogos, psiquiatras forenses, criminologia, testes psicotécnicos, etc.), para analisar, não só a capacidade de o arguido confessar e a realidade da confissão, mas também, para o aconselhamento do juiz sobre a conveniência de valoração ou não, da confissão.

Pelo que, devem se criar protocolos de avaliação obrigatórios, de modo que possa haver estabilidade nas decisões que advêm aquando da valoração da confissão.

5. A Capacitação dos Juízes no Processo de Avaliação da Confissão:

Tendo em conta que, pela natureza deste meio de prova (que surge do carácter voluntário de quem confessa), na essência, o que guia o juiz para a admissibilidade ou não, da confissão ao processo, é a manifestação do Princípio da Imediação, é necessário que a avaliação da confissão seja feita com uma atenção especial à psicologia do comportamento humano e à dinâmica do processo penal.

E, porque os juízes, como humanos, podem não estar totalmente preparados para identificar todos os sinais intrínsecos e extrínsecos a volta da confissão e o modo como é feita, é necessário se capacitar mais os juízes e operadores do direito, com formação contínua em psicologia forense e técnicas de interrogatório, para que possam detectar de forma mais eficaz, sinais de possível comprometimento da verdade material, como fim do processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Manuais

ALMEIDA, Carlos Ferreira De (1998), *Introdução ao Direito Comparado*, 2.^a Ed., Livraria Almedina, Coimbra.

ANDRADE, COSTA, RODRIGUES e ANTUNES, Manuel Da Costa, José De Faria, Anabela Miranda, Maria João (2003), *Liber Discipulorum para Jorge De Figueiredo Dias*, Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João (2016), *Direito Processual Penal*, Almedina.

BARREIROS, José António (1981), *Processo Penal*, Livraria Almedina, Coimbra.

BARROS e LEHFELD, Aidil de Jesus de, Neide Aparecida de Sousa (2013), *Projecto De Pesquisa: Propostas Metodológicas*, 22.^a Ed., Editora Vozes, Brasil.

CARNELUTTI, Francesco (2012), *As Misérias do Processo Penal*, Escolar Editora.

CUNA, Ribeiro José (2014), *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora.

DIAS, Jorge De Figueiredo (1974), *Direito Processual Penal*, 1.^a Ed., Coimbra Editora.

DIAS, ANDRADE e PINTO, Jorge De Figueiredo, Manuel Da Costa, Frederico De Lacerda Da Costa (2009), *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina.

JERÓNIMO, Patrícia (2015), *Lições de Direito Comparado*, 1.^a Ed., Elsa UMINHO, Portugal.

LAKATOS e MARKONI, Eva, Mariana de Andrade (2003), *Fundamentos De Metodologia Científica*, 7.^a Ed., Brasil.

MOURA, Dário Vicente (2008), *Direito Comparado*, Vol. I, Almedina.

MOUROS, Maria De Fátima Mata (2007), *Direito à Inocência – Ensaio de Processo Penal e Jornalismo Judiciário*, 1.^a Ed., Pricípia Editora.

PALMER, Richard E. (1969), *Hermenêutica*, Edições 70, Lisboa.

PINTO, Frederico Lacerda Da Costa (1998), *Direito Processual Penal*, Lisboa.

PRATA, VEIGA e ALMEIDA, Ana, Catarina, Carlota Pizarro De, *Dicionário Jurídico – Direito Penal e Direito Processual Penal*, Vol. II, 3ª Ed., Almedina.

PRODANOV e FREITAS, Cleber Cristiano, Ernani Cesar De (2013), *Metodologia Do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*, 2ª Ed., Universidade Feevale, Brasil.

2. Legislação

➤ Nacional:

Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018 e publicada no Boletim da República, n.º 115, I Série de terça-feira, 12 de Junho de 2018.

Código de Processo Penal, Lei 25/2019 de 26 de Dezembro, publicado no Boletim da República, n.º 249, I Série de quinta-feira, 26 de Dezembro de 2019.

Decreto n.º 16489 de 15 de Fevereiro de 1929, mandado vigorar em Moçambique pela Portaria n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931.

Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945.

➤ Estrangeira:

Portugal

Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 20/2013.

Angola

Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 39/20 e publicado no Diário da República, n.º 179, I Série de quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

3. Jurisprudência

Acórdão n.º 08/CC/2007, de 27 de Dezembro.